



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

PARECER COMPLEMENTAR DA DIRETORIA DE PRERROGATIVAS DA OAB-PI

Referência: sobre eventuais impactos dos Projetos de Lei nº 32, 33 e 34/2025 nas prerrogativas da advocacia

No intuito de enriquecer a análise jurídica já desenvolvida no parecer principal, e considerando a missão institucional da OAB de **defesa intransigente das prerrogativas da advocacia** e da ordem constitucional, a Diretoria de Prerrogativas da OAB/PI apresenta as seguintes observações complementares, focadas nos potenciais impactos dos projetos de lei em exame no exercício da advocacia e na salvaguarda dos direitos fundamentais:

1. Projeto de Lei nº 32/2025 – Condução por descumprimento de medida cautelar

• Violação ao direito de comunicação imediata com advogado:

O projeto de lei, ao prever a condução forçada de indivíduo por descumprimento de medida cautelar sem ordem judicial, **não assegura** o direito de comunicação prévia do conduzido com seu advogado, contrariando o art. 7º, III, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) e o Pacto de San José da Costa Rica (art. 8º, 2, d).

• Risco de prisões arbitrárias sem controle judicial:

A ausência de previsão de audiência de custódia e a imprecisão quanto aos procedimentos de registro e comunicação da condução geram risco de **prisões ilegais**, dificultando o acesso imediato da defesa técnica e configurando grave ameaça ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, a advocacia não possui, no âmbito do Estado do Piauí, módulo de acesso ao Sistema Nacional de Procedimentos Policiais Eletrônicos (PPE), ferramenta essa que já é acessível em outras unidades da federação, a exemplo do Estado do Rio de Janeiro, através da OAB-RJ, e cuja disponibilização local já foi firmada em convênio entre a Secretaria de Segurança Pública e o Ministério Público do Estado do Piauí. Em respeito ao princípio da paridade de armas e à necessidade de garantir a efetividade da defesa técnica, é imprescindível que a advocacia também tenha assegurado o acesso institucional à referida plataforma, mediante intermediação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Piauí.

• Insegurança jurídica no exercício da advocacia criminal:

A criação de modalidade atípica de restrição de liberdade, não prevista no Código de Processo Penal, compromete o ambiente jurídico previsível necessário para a atuação técnica dos advogados(as) e para a proteção das liberdades públicas. Nesse sentido, a título de aprimoramento da redação legislativa, sugere-se que o texto do Projeto de Lei nº 32/2025, caso aprovado, preveja expressamente a criação de um canal de comunicação direta entre os órgãos de segurança pública e o Poder Judiciário, com ciência simultânea ao Ministério Público, à Advocacia e à Defensoria Pública, de modo a evitar conduções ou prisões sem a devida correspondência no ordenamento jurídico e assegurar o respeito às garantias constitucionais fundamentais.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

2. Projeto de Lei nº 33/2025 – Inclusão de bens ao Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP)

- **Prejuízo à atuação da advocacia na defesa patrimonial:**
A previsão genérica de destinação de bens e valores provenientes de “infrações penais diversas” ao FESP, **sem delimitação clara de trânsito em julgado e sem expressa salvaguarda dos direitos de terceiros de boa-fé**, dificulta a atuação da advocacia na defesa de bens legítimos, criando um ambiente de insegurança jurídica.
- **Fragilização do contraditório em procedimentos de perdimento de bens:**
A ausência de regramento processual específico para a defesa dos direitos patrimoniais pode restringir o pleno exercício do direito de defesa em ações de sequestro, arresto ou perdimento de bens, com violação aos arts. 7º, VI e XIV da Lei nº 8.906/94. Nesse contexto, recomenda-se que a destinação de bens resultantes de produto ou proveito de infração penal ao Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP), ressalvadas as hipóteses previstas em legislação especial, observe rigorosamente o contraditório e a ampla defesa, bem como o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos termos dos artigos 91 e 91-A do Código Penal.

3. Projeto de Lei nº 34/2025 – Intervenção administrativa sobre bens utilizados em práticas ilícitas

- **Supressão do contraditório em medidas administrativas sancionatórias:**
Ao permitir a intervenção sobre a propriedade de bens e a aplicação de multas elevadas sem a necessária instauração de processo administrativo regular, o projeto fragiliza o direito da advocacia de atuar em defesa dos clientes em sede administrativa, violando as garantias do devido processo legal.
- **Risco de execução administrativa sem decisão judicial prévia:**
A autorização para apreensão e leilão de veículos e bens sem sentença judicial definitiva afronta o papel da advocacia como guardião do direito de propriedade e do controle jurisdicional sobre restrições de direitos fundamentais.

Dessa forma, o conjunto dos projetos de lei analisados, ainda que pautado pelo legítimo objetivo de aperfeiçoar a segurança pública, **pode resultar em relevantes violações de prerrogativas da advocacia** e comprometer o regular exercício da defesa técnica em âmbito judicial e administrativo.

Assim, recomenda-se a formulação de ajustes legislativos que: *assegurem a comunicação imediata com advogado em qualquer condução ou privação de liberdade; reservem o contraditório e a ampla defesa nos procedimentos de perdimento ou intervenção patrimonial; e, observem a reserva jurisdicional para atos que importem restrição de liberdade ou de propriedade.*

Por fim, coloca-se a Diretoria de Prerrogativas à disposição para acompanhar e colaborar tecnicamente nos debates legislativos sobre as matérias em pauta, reafirmando



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

o compromisso com a defesa do Estado Democrático de Direito e das prerrogativas profissionais da advocacia.

Teresina, 28 de abril de 2025.

Naiara Moraes
Diretora de Prerrogativas da OAB-PI